



**Poder Judiciário Federal
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

APELAÇÃO CRIMINAL N° 7000069-64.2024.7.07.0007/PE

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH

APELANTE: -----

ADVOGADO(A): EDELVIO DOS SANTOS (OAB MG208486)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo Cap Ex -----, em face da Sentença do Conselho Especial de Justiça (CEJ) da Auditoria da 7ª CJM, que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção, pela prática do crime do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, no regime inicialmente aberto, em caso de cumprimento da pena, com o benefício ao “sursis” pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no artigo 84 do CPM c/c art. 606 do CPPM, e o direito de recorrer em liberdade.

Narra a exordial acusatória que, no dia 15/10/2021, o Apelante teria, dolosamente, incorrido em práticas de maltrato a um cachorro que habitava nas instalações do 7º Grupo de Artilharia de Campanha, (APM, Evento 1, Doc. 1):

“Segundo consta dos autos, no dia 10 de outubro de 2021 dois cachorros de rua, que habitavam pelo interior do 7º Grupo de Artilharia de Campanha — sendo um de cor bege e o outro de cor branca com preto — invadiram a casa do denunciado e mataram o coelho de estimação do denunciado e de sua esposa (fls. eletrônicas 135/136).

No dia 15 de outubro de 2021 o ora denunciado, por volta das 15h, colocou sua roupa de faxina, pegou um machadinho, e saiu à procura dos cachorros que haviam matado seu coelho para identificá-los, pois não os conhecia.

Durante a procura o denunciado encontrou o cachorro de cor branco com preto. Com um cabo solteiro laçou o cachorro e o puxou até sua casa, deixando-o em sua casa e em seguida saindo à procura do outro cachorro, de cor bege. O imputado voltou ao corpo da guarda procurando o referido cachorro, oportunidade na qual, achando que os soldados da guarda haviam espantando ou escondido o outro cachorro, disse-lhes que iria “comer o cu deles” (fls. eletrônicas 137/141).

Ato contínuo, não tendo encontrado o cachorro de cor bege, o denunciado retornou à sua casa, pôs o cachorro de cor branco com preto no banco de trás do seu carro e o conduziu até o município Igarassu-PE, onde em uma rodovia abriu a porta do carro e deixou o animal sair; ou seja, abandonou-o bem longe da OM onde o cachorro vivia (fls. eletrônicas 137/141).

Segundo consta na Denúncia o Apelante, ao tomar conhecimento que o animal de estimação da família (um coelho) teria sido atacado e morto por 2 (dois) cães, dentro do quintal de sua casa, muniu-se de um machadinho e saiu à procura dos cachorros no interior do quartel. O Apelante encontrou um cão de pelagem branca com manchas pretas e, utilizando-se de um cabo, laçou o animal e o arrastou até sua residência. Em seguida, prosseguiu na procura do outro cão, de cor bege, dirigindo-se até o corpo da guarda para localizá-lo.

Na ocasião, ao suspeitar que os soldados da guarda houvessem espantado ou escondido o referido animal, teria dirigido palavras inapropriadas aos soldados (afirmando que iria “comer o cu deles”). Não obtendo êxito na busca, retornou à sua residência, colocou o cão branco e preto no banco traseiro de seu automóvel e, segundo afirmou em seu depoimento, transportou o cão até o município de Igarassu-PE. Ao chegar à rodovia, parou o veículo, abriu a porta e abandonou o animal em local distante de onde vivia e recebia cuidados.

Em 30/4/2024, a denúncia foi recebida, sendo o acusado citado em 20/5/2024, tendo constituído advogado e apresentado resposta à acusação com o rol de testemunhas (APM, Evento 1, Docs. 1 e 2, Eventos 38 e 42).

Em resposta à acusação, o Apelante suscitou preliminar de incompetência da Justiça Militar da União (JMU) e atipicidade da conduta imputada na denúncia, sendo conhecida e negada pelo CEJ (Eventos 42 e 72).

Em 26/6 2024, foram inquiridas as seguintes testemunhas: ex-3º SGT ----- (min 16:25 do Vídeo 2 ao min 13:55 do Vídeo 3); ex-CB ----- (min 14:15 do Vídeo 3 ao min 2:49 do Vídeo 4); CB ----- (min 3:05 ao min 13:22 do Vídeo 4); ex-SD ----- (min 13:50 do Vídeo 4 ao min 7:55 do Vídeo 5), ex-SD ----- (min 8:10 ao min 16:17 do Vídeo 5);- ex-SD ----- (min 16:40 ao min 20:16 do Vídeo 5);- Sra. ----- (min 20:35 ao min 43:02 do Vídeo 5) (Evento 65).

O acusado foi devidamente qualificado e interrogado (Vídeo 6) (Evento 65).

Na fase do art. 427 do CPPM, a DPU e o MPM nada requereram (APM, Evento 66).

Na fase do art. 428 do CPPM, o MPM requereu a condenação do acusado nas sanções do crime do



art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, pugnando, todavia, pela constitucionalidade da qualificadora prevista no § 1º-A do referido artigo, em razão da desproporcionalidade da pena (APM, Evento 92).

A Defesa, por sua vez, suscitou a **preliminar de incompetência da JMU**, sob a alegação que a conduta imputada na denúncia não se enquadraria na moldura típica do art. 9º alínea "e", do CPM, em vigor à época dos fatos. No mérito, sustenta a atipicidade do crime, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da legítima defesa e do estado de necessidade, requerendo a absolvição do acusado com fundamento no art. 439, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Penal Militar (Evento 95).

Subsidiariamente, em caso de condenação, a Defesa pugnou pelo reconhecimento da constitucionalidade do § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/98, a aplicação da pena mínima e a substituição de eventual pena privativa de liberdade, por restritiva de direito, nos termos do art. 44 e seguintes do CP, aplicável à espécie por analogia. (Evento 95).

Em sede de alegações orais, o MPM reforçou o pedido pela condenação, por considerar que a conduta do acusado é típica e antijurídica. Reforçando a constitucionalidade da qualificadora prevista no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Evento 145).

Em alegações orais, a Defesa reforçou as teses defensivas de incompetência da JMU para julgamento do feito; atipicidade da conduta; incidência das excludentes do estado de necessidade e da legítima defesa; e de que não houve a comprovação técnica do alegado maus-tratos ao animal, o que somente poderia ser comprovado por exame de corpo de delito, o que não foi possível de ser feito (Evento 145).

Em **réplica**, o MPM rebateu as alegações defensivas, sustentando que o STM possui jurisprudência consolidada sobre a competência da JMU para processar e julgar crimes ambientais, como da espécie, quando praticados por militar da ativa, dentro de uma Organização Militar. Sustentando, também, a impossibilidade do reconhecimento das excludentes em relação às condutas contra animais (Evento 145).

Em **tréplica**, a Defesa insistiu que a presença do cão, dentro do quartel, representava um risco iminente, aduzindo, inclusive, que o animal teria atacado uma galinha de um morador, razão pela qual insistia no reconhecimento das excludentes porque o Apelante objetivava apenas a proteção de seus direitos em um momento de sofrimento. Por fim, reforçou o pedido de absolvição (Evento 145).

Em 19/2/2025, o CEJ para o Exército da Auditoria da 7ª CJM, assim decidiu, (Ata da 3ª sessão do Conselho Especial de Justiça para o Exército, Evento 145), *in verbis*:

"REJEITAR, por unanimidade, a preliminar de Incompetência da Justiça Militar da União, para julgar o caso. A Juiza Federal exercendo o controle incidental reconheceu no presente caso, a constitucionalidade do § 1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, deixando de aplicar pena específica ali prevista. Quanto ao mérito, julgou PROCEDENTE, a pretensão punitiva para: I) CONDENAR, por maioria, (4 x1) o CAP -----, já qualificado, à pena de 3 meses de detenção, pelo crime previsto no art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98, vencido o Maj Rafael de Quadros Ornelas, que votou pela absolvição, com base no art. 439, alínea "b" do CPPM. O CEJ-Ex decidiu ainda, por maioria: a) conceder a Suspensão Condicional da Pena (Sursis); b) fixar regime inicial aberto de cumprimento de pena; c) conceder o direito de recorrer em liberdade."

Em 13/3/2025, a sentença foi disponibilizada, sendo as partes, regularmente, intimadas em 13/3/2025 (Eventos 150, 151 e 153).

Em 24/2/2025, a Defesa recorreu tempestivamente, sendo as razões apresentadas em 5/3/2025 (APM, Eventos 148 e 149).

Em suas razões, a Defesa pleiteia a absolvição do Apelante:

"a) (...) do Apelante, em razão de o conjunto probatório ter mostrado que não houve maus tratos ao cachorro conduzido pelo Apelante;

b) (...) do Apelante em obediência ao artigo 42 do Código Penal Militar que afirma não haver crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade ou em legítima defesa;

c) (...) do Apelante em razão de que possa ser considerado que o ato praticado poderia ter sido mitigado ou evitado, caso as providências legais cabíveis tivessem sido tomadas em tempo hábil pelo Exército Brasileiro;

d) (...) em razão de reconhecer que o Apelante, pelas consequências já sofridas, por si e por sua esposa, além de ter sido condenado a Advertência em Sindicância de mesmo teor, já ter pago uma pena maior que aquela a ele imposta na R. sentença a ser reformada;

e) (...) a concessão de suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, por não superar 02 (dois) anos."

Em contrarrazões, o MPM rechaça as teses defensivas, pugnando pelo não provimento do recurso e pela consequente, manutenção da sentença condenatória (APM, Evento 168).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM), em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral, Dr. ROBERTO COUTINHO, manifesta-se pelo não provimento do recurso (AP, Evento 10):

É o Relatório.

Documento eletrônico assinado por **CELSO LUIZ NAZARETH, Ministro Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001375580v2** e do código CRC **ad5454a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CELSO LUIZ NAZARETH
Data e Hora: 22/09/2025, às 09:49:28

7000069-64.2024.7.07.0007

40001375580.V2